



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

*Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de
28 de janeiro de 2000, que cria a Agência
Nacional de Saúde Suplementar - ANS.*

Autor: PODER EXECUTIVO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de modo a transferir a sede e o foro da referida agência para Brasília - DF.

O parecer à presente proposta foi formulado pelo ilustre Deputado Tadeu Filippelli, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Tal parecer foi rejeitado por esta Comissão na reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 2008. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.



5946A16F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à constitucionalidade material da proposição, entendemos que a mesma fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais princípios, extraídos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, determinam que os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados. A ausência, no texto legal, de critérios racionais que dificultem ou inviabilizem a execução de suas prescrições, ou que conduza a exageros e absurdos, não pode ter abrigo nos princípios sob comento.

De fato, retirar a sede e o foro da ANS de seu local atual traria transtornos desnecessários, tendo em vista que a aludida agência encontra-se em correto funcionamento na sua sede atual, o Rio de Janeiro, não sendo razoável promover tal modificação de sede ou de foro sem uma justificativa plausível, que demonstre a existência de benefícios superiores aos transtornos criados, sobretudo se levarmos em conta que serão mantidos escritórios centrais no Rio de Janeiro, consoante o teor do projeto examinado.

Por isso, entendemos que a transferência de sede e foro da ANS, nos moldes propostos, não é razoável ou proporcional, gerando a



5946A16F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconstitucionalidade que macula a proposição.

Em face da inconstitucionalidade mencionada, deixamos de nos pronunciar quanto à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator



5946A16F43